



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.007481/2009-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.091 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** ROBERTO HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

É cabível a dedução de honorários advocatícios devidamente comprovado nos casos de lançamento de rendimentos provenientes de uma ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### **Da Notificação**

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2006, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 10.498,18 dos quais: R\$ 5.301,85 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 3.976,38 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 1.219,95 de Juros de Mora (calculados até 30/04/2009).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 11.307,55, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99 - RIR/99.

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa de R\$ 11.307,55 deduzido indevidamente como despesas médicas, desde que o contribuinte, apesar de intimado, não comprovou o efetivo pagamento ao profissional de saúde George Almeida, R\$ 5.700,00. Glosa dos valores pagos a Assefaz referentes a não dependentes tributários do contribuinte: R\$ 5.607,55.

#### Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 48.680,58, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 11.194,89.

O contribuinte foi intimado a apresentar o comprovante de rendimento anual recebido da Procuradoria Geral do Estado, CNPJ 35329242/0001-08, e tendo se omitido em apresentá-lo, foi lançado como tributável o valor informado, através da DIRF, pelo citado órgão.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
083.254.214-87	4.494,00	0,00	4.494,00	684,01	0,00	684,01
35.829.242/0001-08 – Pernambuco Procuradoria Geral do Estado						
083.254.214-87	44.186,58	0,00	44.186,58	10.510,88	0,00	10.510,88

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

#### Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 27/04/2009. O contribuinte foi cientificado em 07/05/2009 e ingressou com impugnação fillin "Impugnação Parcial/Total" \\* MERGEFORMAT em 08/06/2009, alegando, em síntese:

A referida informação fiscal destaca que o contribuinte não apresentou os recibos emitidos nem comprovou o efetivo pagamento ao profissional George Poroca Almeida, dentista, no valor de (R\$ 5.700,00); além de ter efetuado dedução de pagamentos efetuados a Assefaz referente a supostos beneficiários que não seriam seus dependentes no valor de R\$ 5.607,55.

Diante dos argumentos expostos pela SRF o contribuinte no intuito de tentar esclarecer de forma inequívoca que de fato efetuou tais pagamentos, vem perante V.Sa., apresentar os extratos de sua conta-corrente anual do banco do Brasil (doc.03), documento esses que em complemento aos recibos e demais comprovantes e declarações oferecidas que serão posteriormente juntados, comprovam a efetiva transferência de numerário, que foi contestada.

No ano-calendário de 2006, realizou tratamento odontológico com o Dr. George Poroca Almeida, no valor de R\$ 5.700,00 pagos em 04 vezes: a primeira (sinal), no valor de R\$ 1.500,00 em Julho de 2006, a segunda no valor de R\$ 1.500,00 em agosto de 2006, a terceira no valor de R\$ 500,00 em setembro de 2006 e a última de R\$ 2.200,00 em outubro de 2006, quando do encerramento do tratamento.

Assim, restando devidamente comprovado o direito do Contribuinte ao aproveitamento das despesas médicas acima citadas, devidamente acompanhadas de recibos, declarações e comprovação da devida transferência de numerário (pagamento), através de cópia dos extratos de sua conta corrente no. 7.122-6 no Banco do Brasil agência 0232-1, (doc.03) na qual se comprova a realização de saques, nos meses do tratamento (julho, agosto, setembro e outubro de 2006), que, em sua maioria, serviram para quitação do serviço prestado pelo dentista. Lembrando também que o pagamento realizado em dinheiro também é pagamento e não é possível a sua comprovação apenas através de cheque nominal.

#### **Do erro quanto ao levantamento dos valores recebidos da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.**

Um suposto valor recebido da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco no valor de R\$ 44.186,58, fato que de fato não ocorreu.

Na verdade o suposto crédito tributário apontado pela Autoridade fiscal como omissão no valor de R\$ 44.186,58 trata-se do valor total da condenação nos autos do Mandado de Segurança no. 24178-5, inscrito em Precatório Judicial sob o número 9909382-0, promovido contra o Estado de Pernambuco.

Tendo sido vencedor da contenda judicial, o valor total da condenação devida pelo Estado de Pernambuco foi de R\$ 44.186,58. Sendo que este valor foi dividido da seguinte forma: R\$ 10.510,88 ficaram retidos na fonte pela Procuradoria do Estado, CNPJ no. 35.329.242/0001-08, a título de imposto de renda; e, R\$ 6.010,06 que foram pagos ao advogado da causa a título de honorários, sendo recebido, apenas, o valor de R\$ 27.665,64 pelo Impugnante, conforme Alvará Judicial nº. 203/2006 expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (doc.04), o que vem a comprovar a improcedência dos valores lançados.

Na verdade os valores relativos a custas processuais, inclusive os honorários advocatícios não compõem a base de cálculo do IRPF.

Assim, em nome da moralidade administrativa e do respeito ao princípio da legalidade, não se concebe que o fisco mantenha a glosa das despesas acima comprovadas, bem como o lançamento de valor efetivamente não recebido pelo Impugnante, razão pela qual deve ser declarada a improcedência da denúncia fiscal, sendo o que ao final requer.

#### **Requerimento de Desistência Parcial da Impugnação**

Requer a desistência parcial da impugnação, fls. 32 e 33, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda o processo em epígrafe na parte que desiste.

Esclarece que a parte que permanece a discussão é em relação ao levantamento dos valores recebidos da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco no valor de R\$ 44.186,58 tendo como desconto o IRRF no valor de R\$ 10.510,88.

A questão é que o fisco esqueceu que esse valor foi recebido por conta de demanda judicial e, por isso, dessa quantia, parte foi pagamento de honorários advocatícios.

Inclusive, essa verba (honorário advocatício) foi retido pelo próprio Tribunal de Justiça- doc. 04 da impugnação.

Renúncia parcialmente ao direito que se funda a lide, sendo que do crédito tributário cobrado na notificação de lançamento, no valor de R\$ 5.301,85 (principal), permanece na discussão o valor de R\$ 1.652,77 (principal) — relativo ao item 2 da impugnação — e, desiste da impugnação no restante, no valor de R\$ 3.649,09, que incluirá no benefício instituído pela Lei no 10.941/09.

Ressalto que o valor de crédito tributário de R\$ 3.649,08 resultante das glosas não impugnadas foi transferido para o processo número 19647-006.998/2010-69, conforme o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 39.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. GLOSA DEVIDA.

Considera-se não impugnada as matérias que não tenham sido contestadas pelo impugnante, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributa-se o rendimento recebido de pessoa jurídica, tendo em vista que o contribuinte não comprovou, conforme a sua alegação, que uma parte dessa omissão era referente a honorários pagos ao advogado da causa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o rendimentos recebidos de ação judicial, o imposto retido na fonte e as despesas com honorários advocatícios estão comprovados pelos documentos juntados aos autos;  
e

b) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

**Em litígio o pleito do contribuinte de abatimento de honorários advocatícios da omissão de rendimentos objeto de lançamento tributário.**

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

A matéria em litígio concentra-se, então, na questão referente a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício relativa a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco apenas na parte da discussão dos valores relativo a honorários pagos ao advogado da causa no valor de R\$ 6.010,06.**

O contribuinte alega ter recebido o valor total de uma condenação devida pelo Estado de Pernambuco de R\$ 44.186,58. Que este valor foi dividido da seguinte forma: R\$ 10.510,88 ficaram retidos na fonte pela Procuradoria do Estado, CNPJ no. 35.329.242/0001-08, a título de imposto de renda; e, R\$ 6.010,06 que foram pagos ao advogado da causa a título de honorários, sendo recebido, apenas, o valor de R\$ 27.665,64 pelo Impugnante, conforme Alvará Judicial n.º. 203/2006 expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (doc.04), o que vem a comprovar a improcedência dos valores lançados.

Entretanto o valor discutido como honorários advocatícios nesta impugnação é de R\$ 6.010,06, conforme o próprio pedido em sua impugnação, porém o recibo que o contribuinte traz na defesa, fls. 51, é de valor muito superior R\$ 11.046,04 (onze mil e quarenta e seis reais e quatro centavos), portanto havendo uma disparidade de valores deste montante, não há como fazer a relação dos fatos a esse recibo trazido.

Assim não havendo mais provas nos autos sobre a ação e a distribuição dos valores, não há que afastar o crédito tributário levantado.

**Ao recurso voluntário, o contribuinte juntou documentos judiciais que trazem o mesmo número da ação citada no recibo de fl. 51, além de se tratar do mesmo advogado. Houve, portanto, a comprovação dos valores pagos a título de honorários judiciais, devendo ser acatado o pedido do contribuinte.**

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny